Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ref.
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 9625559/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2023
PROCESSO N° 0039603-48.2022.4.03.8000 - SEI
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A.REGIAO

ILMO. SR PREGOEIRO

48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.627.214/0001-19, estabelecida na Rua São Leopoldo, n.º 232, Imigração, Montenegro/RS, CEP. 92516-180, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente:

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora no sistema eletrônico a empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, no item 02, do edital Pregão Eletrônico 08/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 17 de abril de 2023 às 13 horas, cujo objeto é o fornecimento do objeto de forma integral, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para aquisição de material promocional para alunos e professores do projeto TRF3 de Portas Abertas.
No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra:

Item: 02 - MOUSE PAD

Motivo Intenção Recurso: Sr. Pregoeiro, o fornecedor aceito está oferecendo mouse pad com tamanho menor que o solicitado no edital anexo B.
Situação Intenção Recurso: Aceita

Ocorre que a empresa que teve sua proposta aceita, no item 02, está oferecendo produto em desacordo com as especificações técnicas no tamanho conforme solicitado no edital.

A proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias.

Ocorre que no caso a empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 não possui o produto, conforme se comprova pelo primeiro anexo enviada ao sistema intitulado como "Proposta_Final_UASG_090029_PE_82023.pdf" enviado pelo mesmo. No qual, oferece no tamanho de 22x17cm, logo, o tamanho oferecido está inferior ao solicitado no "Termo de Referência" > "Anexos A a C" > "Anexo B - mouse pad". A exigência editalícia encontrada no "Anexo B - mouse pad" deve possuir o tamanho de 260x210mm (26x21cm). Dessa forma, o produto ofertado pelo Sr. LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 não atenderá o edital.

Portanto, o fornecedor que teve sua proposta aceita e habilitada no item 02 não apresentou o produto em conformidade com o edital em sua proposta (conforme demonstrado pelo anexo enviado). Nesse sentido, as especificações do produto devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso do produto ofertado pela empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, no item 02.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que o produto atende ao edital, acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem às necessidades dos setores solicitantes.

Não desclassificar o licitante vencedor deste item estará se infringindo o interesse público, tendo em vista que o mesmo não conseguirá entregar o material adequado com as especificações editalícias, causando conseqüentemente prejuízo ao erário.

III - DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, de não atender às especificações editalícias, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 no Pregão Eletrônico de nº 08/2023, no item 02, dando seguimento ao processo licitatório.

Montenegro, 27 de Abril de 2023

Atenciosamente,
PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023
AO ILUSTRISSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A.REGIAO.

A empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, inscrita no CNPJ: 29.141.021/0001-09, com sede na Travessa Claudino Prisco, 371, Vila Cristina, São José dos Campos -SP, vem por meio deste manifestar nossa contrarrazão referente as alegações da empresa 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO, CNPJ sob o nº 48.627.214/0001-19, que solicitou nossa desclassificação.

Conforme o ANEXO I - Termo de Referência, do edital, no item 2, não foi especificado o tamanho do mouse pad e, sim, como "tamanho padrão para este produto". Não só consideramos mouse pads retangulares 17cm x 22cm um tamanho padrão, como também, esse tamanho de mouse pad, é adquirido pela maioria das empresas privadas e órgãos públicos através de certames licitatórios.

No item 6.1.2 do edital, deixa claro que o preenchimento da proposta deve ter a "descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência". Sendo assim, cotamos, em nossa primeira proposta, um mouse pad, com tamanho padrão e ideal para distribuição aos alunos e professores do projeto TRF3 de Portas Abertas do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A.REGIAO.

Em se tratando ao ANEXO B – Layout do mouse pad, o anexo representa a arte vetorizada a ser estampada no produto ou uma ILUSTRAÇÃO de como o produto deve ficar. Uma arte vetorizada pode ser enviada, pela contratante, em qualquer tamanho para que, geralmente, a arte possa ser ajustada nas medidas do produto a ser personalizado e não ao contrário.

Diante das informações encaminhadas, respeitosamente, pedimos a essa Comissão de Licitação o INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO, dando assim, prosseguimento à adjudicação do contrato à empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 em respeito aos princípios da economicidade, legalidade e imparcialidade.

São José dos Campos – SP, 02 de maio de 2023.

Atenciosamente,
Luis Henrique da Silva Borges

Fechar

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE DE RECURSO 9749410 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO (doc. 9730780) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 008/2023, cujo objeto é a aquisição de material promocional para alunos e professores que participarão do projeto TRF3 de Portas Abertas.

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 apresentou objeto para o item 02 em desacordo com as especificações técnicas solicitadas no edital. Segundo manifestação, a recorrida oferece mouse pad no tamanho de 22x17 cm, o que seria inferior ao solicita no no "Termo de Referência"> "Anexo A a C"> "Anexo B - mouse pad".

A empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851 apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 9741452, sustentando que não foi discriminado tamanho para o mouse pad e que no Termo de Referência consta apenas a especificação "tamanho padrão" para o objeto. Ademais, a recorrida alega que em se tratando do Anexo B - Layout do mouse pad, o anexo representa apenas a arte vetorizada a ser estampada no produto, o que pode ser ajustado em qualquer medida.

O Edital de licitação (doc. 9625559) assim descreve o item 2:

> ***"Mousepad Personalizado***
>
> *Com layout específico anexo a este Termo de Referência* ***e tamanho padrão para este produto.***
>
> *Observação- Produto certificado FSC - ou outra certificação que reconheça o produto com bom manejo florestal." (grifo nosso)*

A equipe de apoio assim se manifestou (docs. 9743146):

> *"Tendo em vista o objeto do Recurso Item 02 9730780, esta Ouvidoria-Geral informa que "O mousepad deverá seguir o formato indicado no arquivo* ***com tamanho padrão para este produto****" (grifo nosso), conforme Manifestação 9154420, contida no expediente SEI nº 0039555-89.2022.4.03.8000."*

E complementou da seguinte forma (doc. 9749123):

> *"Em atenção ao Encaminhamento 9746975, entendemos que a medida 22cm x 17cm (tamanho padrão) atende ao solicitado por este demandante."*

Sabe-se que o edital de licitação traz todas as regras aplicáveis à licitação, incluindo as especificações do objeto.

No caso em tela, o subitem 1.1, do Anexo I, do edital, descreve o tamanho do objeto de forma sucinta, como "tamanho padrão". Nos termos do art. 3º da lei 10.520, temos que:

"II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Desta forma, o mouse pad oferecido pelo licitante LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, com medida de 22 cm x 17 cm, é suficiente para atender as especificações descritas no instrumento convocatório.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio (docs. 9743146 e 9749123) que reitera a aceitação do objeto oferecido pela licitante, nos termos do solicitado no edital de licitação, decido pela improcedência do recurso da empresa 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO.

À

ALIC

Encaminho para análise e manifestação e posterior encaminhamento à autoridade superior.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira**, em 05/05/2023, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9749410** e o código CRC **A550CBF0**.

0039603-48.2022.4.03.8000 9749410v1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 9752975/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2023 (9625559), que tem por objeto a aquisição de material promocional para alunos e professores que participarão do projeto TRF3 de Portas Abertas, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I - 9625559).

A licitante 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO apresentou recurso administrativo (9730780) da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 2 do certame a empresa LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, com o valor total de R$ 5.177,50 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme a Ata da Sessão Pública (9713337).

Em síntese, a recorrente 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO alega que o produto oferecida pela empresa recorrida não atende as especificações de tamanho definidas no Anexo B do Edital.

Em sede de contrarrazões (9741452), resumidamente, a empresa vencedora do certame sustenta que:

- O edital não especifica tamanho do mouse pad, informando somente que o produto tem que ter tamanho padrão;

- considera o tamanho de 17cm x 22 cm como sendo padrão deste tipo de produto;

- o Anexo B é apenas uma arte vetorizada da estampa a ser ilustrada no produto, assim suas medidas poderiam ser ajustadas a depender do tamanho do produto.

A Ouvidoria-Geral (OUVI) assim se manifestou (9743146; 9749123) sobre a alegação da recorrente:

> "(...)
> Tendo em vista o objeto do Recurso Item 02 9730780, esta Ouvidoria-Geral informa que "O mousepad deverá seguir o formato indicado no arquivo com tamanho padrão para este produto" (grifo nosso), conforme Manifestação 9154420, contida no expediente SEI nº 0039555-89.2022.4.03.8000.
> (...)"

> "(...)
> Em atenção ao Encaminhamento 9746975, entendemos que a medida 22cm x 17cm (tamanho padrão) atende ao solicitado por este demandante.
> (...)"

Por fim, a senhora pregoeira se manifestou da seguinte forma (9749410):

"(...)

Sabe-se que o edital de licitação traz todas as regras aplicáveis à licitação, incluindo as especificações do objeto.

No caso em tela, o subitem 1.1, do Anexo I, do edital, descreve o tamanho do objeto de forma sucinta, como "tamanho padrão". Nos termos do art. 3º da lei 10.520, temos que:

"II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Desta forma, o mouse pad oferecido pelo licitante LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES 39632756851, com medida de 22 cm x 17 cm, é suficiente para atender as especificações descritas no instrumento convocatório.

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da equipe de apoio (docs. 9743146 e 9749123) que reitera a aceitação do objeto oferecido pela licitante, nos termos do solicitado no edital de licitação, decido pela improcedência do recurso da empresa 48.627.214 PRISCILA AMARAL KONCIMAL DE ERNESTO.

(...)"

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da constituição e em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 44º do decreto nº 10.024/19.

Primeiramente, é sabido que o edital deve conter todas as especificações indispensáveis para a contratação correta do objeto, desta forma, a descrição do produto não pode ser incompleta, a ponto da Administração contratar um objeto que não atenda as suas necessidades, e nem muito restrita, a ponto de reduzir indevidamente a competitividade.

Nesse sentido é o que dispõe a jurisprudência do TCU:

Súmula TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Os normativos pátrio também dispõem de forma similar, conforme se verifica dos trechos transcritos abaixo:

Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

(...)"

Lei nº 8.666/93:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa do bem** a ser adquirido sem indicação de marca;

(...)" (g.n.)

Corrobora com este entendimento também o artigo *"A importância da descrição correta do produto ou serviço"* disponível no site da consultoria Sollicita (site: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16034&n=undefined, acessado em 05/05/2023):

"(...)

De acordo com a citação anterior, verifica-se que houve preocupação do legislador em ressaltar a importância da descrição do objeto a ser licitado de forma que a mesma seja objetiva, com definições que não permitam dúvidas e nem genericidade sobre aquilo que se quer adquirir.

(...)

Ressalta-se de grande valia o que afirma Jacoby Fernandes (2015, p115) quando este diz que: "o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com **clareza e precisão** o objeto pretendido" (grifo nosso).

Caso tal ponto não seja observado a aquisição pode ser prejudicada, uma vez que o licitante pode fornecer um produto de custo menor, afetando sua qualidade, como afirma Adriano Bochi em seu artigo:

(...)"

Desta forma, a Administração deve descrever de forma detalhada e completa o objeto a ser contratado de forma a permitir que os licitantes apresentem propostas comerciais de acordo com a necessidade da Administração.

Ademais, a descrição detalhada e completa garante o atendimento ao princípio da isonomia, uma vez que, todos os licitantes concorrerão com produtos que atendam as necessidades da Administração.

Assim, analisando a presente contratação, observa-se que o Anexo I - Termo de Referência é genérico ao definir as dimensões do mouse pad, conforme trecho destacado abaixo:

"(...)

Mousepad Personalizado

Com layout específico anexo a este Termo de Referência e **tamanho padrão para este produto**.

Observação- Produto certificado FSC - ou outra certificação que reconheça o produto com bom manejo florestal.

CATMAT: 435465

(...)" (g.n.)

Ainda, s.m.j., resta dúvida se o referido objeto tem tamanho padronizado.

Desta forma, observa-se que esta descrição está em desacordo com o normativo pátrio vigente, com a jurisprudência do TCU e com a doutrina especializada.

Outrossim, observa-se que o trecho destacado faz referência a um anexo que apresenta o layout do objeto. Neste layout (Anexo B), o arquivo em pdf. permite verificar, quando exibido com medidas nas imagem, que a ilustração possui as dimensões de 26 cm x 21 cm.

Desta forma, é razoável o entendimento da recorrente de que o objeto deveria ser nestas dimensões, uma vez que, em nenhum lugar é informado que aquelas dimensões são meramente ilustrativas.

Nesse sentido, observa-se uma possível quebra da isonomia nesta contratação, uma vez que, alguns licitantes apresentaram propostas com objeto de dimensões menores do que o tamanho da ilustração, o que, s.m.j., significa preços menores, e outros apresentaram no tamanho da ilustração, o que, s.m.j., significa preços maiores.

Portanto, entende-se cabível a anulação do item 2 do certame nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

Quanto à instauração de processo administrativo para assegurar o contraditório e ampla defesa prévios, é possível sua dispensa, pois no presente caso, a anulação ocorrerá antes da adjudicação do

objeto. A finalidade da ciência prévia é permitir a defesa de direitos e interesse dos particulares, em face de eventuais atos inconvenientes da Administração Pública que possam lhes trazer prejuízos. Assim somente se justifica a sua instauração quando a anulação puder prejudicar direitos e interesses dos licitantes, o que só ocorre depois da adjudicação do objeto.

Nesse sentido é o que dispõe o Tribunal de Contas da União:

> Acórdão nº 2.656/2019 - Plenário
>
> "Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame."

Pelo exposto, diante da possível quebra de isonomia decorrente da descrição genérica do edital e com base na autotutela administrativa, esta Assessoria opina pelo acolhimento do recurso administrativo e anulação do referido item, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 08/05/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9752975** e o código CRC **BFD3C208**.

0039603-48.2022.4.03.8000 9752975v43

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 9754331/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0039603-48.2022.4.03.8000

Documento nº 9754331

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2023 (9625559), que tem por objeto a aquisição de material promocional para alunos e professores que participarão do projeto TRF3 de Portas Abertas, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I - 9625559).

À vista do Parecer ALIC 9752975, informando sobre a possível quebra da isonomia decorrente da descrição genérica das dimensões do objeto do item 2 do edital, acolho a sugestão da Assessoria de Licitações e Contratos pelo provimento do recurso administrativo e anulação do item 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2023 com fundamento no disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019.

À SADI/DILI, para as providências.

Dê-se ciência a ASAD e ao Gabinete da Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo**, **Diretor-Geral**, em 08/05/2023, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9754331** e o código CRC **7CB86731**.

0039603-48.2022.4.03.8000 9754331v4